



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação



1 PACOTE DE SERVIÇOS SMP (VOZ, DADOS, SMS, ETC)
Fracassado (em intenção)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 592.452,0000



44.255.627/0001-69

ME/EPP

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 240,0000

Valor negociado (unitário) -

PLAY MOVEL SERVICOS DE INTERNET LTDA



13.645.308/0001-36

ME/EPP

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 1.000,0000

Valor negociado (unitário) -

CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA



02.558.157/0001-62

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 75.000,0000

Valor negociado (unitário) -

TELEFONICA BRASIL S.A.

Envio de anexos: Encerrado



38.499.726/0001-93

ME/EPP

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 80.000,0000

Valor negociado (unitário) -

BAEZA SOLUCOES COMERCIAIS LTDA

Envio de anexos: Encerrado



10.285.037/0001-67

ME/EPP

Desclassificada

Valor ofertado (unitário) R\$ 500.000,0000

Valor negociado (unitário) R\$ 250.000,0000

IVM TELECOMUNICACOES LTDA

Negociação: Encerrada

Envio de anexos: Encerrado



PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

Motivo da desclassificação

Considerando a limitação de caracteres do Sistema Compras.gov, as análises que motivaram a descassificação da licitante estão disponíveis em inteiro teor no Portal da Transparência DPRJ em <https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2678>

Valor proposta (unitário | total)

R\$ 500.000,0000 | R\$ 500.000,0000

Valor ofertado (unitário | total)

R\$ 500.000,0000 | R\$ 500.000,0000

Valor negociado (unitário | total)

R\$ 250.000,0000 | R\$ 250.000,0000

Quantidade ofertada

1

Participação desempate ME/EPP

Não se aplica

Participação disputa final

Não se aplica



COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2024.

Referência: E-20/001.006508/2023

AO NULIC,

Sr. Coordenador,

Conforme solicitado em Despacho NULIC (1473002), seguem considerações acerca da resposta apresentada pela IVM Telecomunicações em Comprovante Diligência IVM (1472992).

1. Natureza Jurídica da MVNO:

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT - Lei nº 9.472/1997) define as MVNOs em seu artigo 99, | como:

“Prestadora de serviço móvel pessoal que **não dispõe** de concessão de serviço móvel pessoal **utiliza** a infraestrutura de rede de concessionária para a prestação de serviço móvel pessoal próprio.”

Portanto, a IVM Telecomunicações não necessita de autorização própria para exploração do S PESSOAL (SMP), pois atua sob o regime de autorização da operadora parceira, a qual detém a c serviço.

2. Relação com a Anatel:

A Resolução nº 680/2017 da Anatel, que regulamenta as MVNOs, dispõe que estas empresa cadastradas junto à Agência, mas não como prestadoras de SMP, e sim como “autorizadas a ex na modalidade de MVNO”.

A consulta realizada no sistema da Anatel, portanto, não reflete a real situação da IVM Teleco que se encontra devidamente cadastrada e autorizada a operar como MVNO.

4. Relação com a DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A.:

A DATORA MOBILE TELECOMUNICAÇÕES S.A. é uma operadora de rede móvel **com in própria**, detentora de **licença** para exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e **titular de radiofrequência**.”

Resposta COATE:

A COATE entende que tanto a empresa DATORA quanto a IVM são consideradas MVNO.

Em busca de uma melhor definição para o serviço, foram encontradas as seguintes definições:

“Sigla em inglês para Mobile Virtual Network Operator, uma MVNO é uma operadora móvel com rede virtual, mais comumente chamada de operadora móvel virtual. Seu funcionamento se dá de maneira idêntica à das operadoras convencionais de telefonia e celular, com o diferencial de que ela **não possui uma rede ou frequência própria**. Assim, para enviar dados e oferecer serviços aos seus consumidores, **uma MVNO utiliza a rede de qualquer operadora tradicional** interessada em estabelecer essa **parceria** de negócio.” (<https://blog.portoseguro.com.br/o-que-e-mvno>)

“Uma MVNO (*Mobile Virtual Network Operator*) é uma prestadora de telefonia semelhante às operadoras tradicionais, que oferece serviços de telefonia móvel, como chamadas, SMS e dados, mas sem possuir uma infraestrutura de rede própria.

Numa analogia, as MVNOs **“alugam”** a capacidade de rede de outras operadoras estabelecidas, e por isso, se chamam operadoras móveis virtuais. Desse modo, elas **operam por meio de acordos**

comerciais com essas prestadoras maiores, que já possuem infraestrutura de rede e espectro de frequências licenciados para oferecer serviços de telefonia móvel." (<https://vcx.solutions/mvno/>)

O site ainda resume as principais diferenças entre os tipos de serviço prestado por uma concessionária e uma autorizatária (MVNO) da seguinte forma:

Operadoras de Telefonia Tradicionais	MVNOs (Operadoras Móveis Virtuais)
Possuem infraestrutura de rede própria, incluindo torres de celular, equipamentos e espectro de frequências licenciados pela Anatel.	Não possuem infraestrutura de rede própria. Alugam capacidade de rede e espectro de frequências de operadoras tradicionais.
Possuem autonomia de construir, expandir e manter uma infraestrutura de rede física.	Dependem de estrutura de rede de operadoras tradicionais para oferecer seu serviço.
Têm controle total sobre todos os aspectos dos serviços de telefonia móvel, incluindo tarifas e planos.	Têm controle sobre os aspectos comerciais , como tarifas, planos e suporte ao cliente, mas dependem da operadora parceira para a infraestrutura de rede.
Menos flexibilidade para se adaptar rapidamente às mudanças do mercado e às demandas dos clientes, devido a estruturas burocráticas.	São mais flexíveis e ágeis em relação a ajustes e inovações, permitindo uma resposta mais rápida às tendências e demandas de mercado.
Possuem cobertura nacional geralmente mais ampla, devido aos investimentos em infraestrutura e torres de telefonia.	A cobertura depende da operadora parceira com a qual a MVNO possui acordo comercial. Pode oferecer cobertura nacional ou limitada a determinadas áreas geográficas.

Fonte: (<https://vcx.solutions/mvno/>)

Dessa forma, a Administração entende que a licitante não forneceu informações fidedignas no item 4 de sua resposta, anexada ao processo em documento (1472992), já que a DATORA MOBILE não possui infraestrutura própria para fornecer o serviço, mas consiste em mera autorizatária para prestação do serviço de telefonia móvel.

Indo além, foi feita uma pesquisa no próprio site da Datora (<https://datora.net/mobile-virtual-network/operator/>):

"MVNO é a sigla em inglês para mobile Virtual Network Operator, ou Operadora Móvel de Rede Virtual. Uma MVNO **não possui uma rede ou frequência própria**, ela usa a rede de operadoras tradicionais, porém oferta seus próprios planos de telefonia celular.

A Datora Mobile foi pioneira no credenciamento de outras MVNOs e possui **autorização** da Anatel para prestar este serviço, atuando no modelo mais conhecido como full MVNO ou MVNO Autorizada, tendo toda infraestrutura necessária para credenciar outras operadoras virtuais no modelo conhecido como Light MVNO ou MVNO Credenciada. Oferecemos Banda Larga Móvel 4G, voz e SMS com cobertura em todo território nacional, toda nossa estrutura e know-how como principal produto para MVNOs."

Com isso, verifica-se que ambas as empresas podem ser consideradas MVNO. No entanto, a Datora é a MVNO que usa a rede física da concessionária e possui parceria comercial com a IVM, que é a empresa interessada em fornecer o serviço à Defensoria.

Conforme fonte de informação (https://www.teleco.com.br/mvno_br.asp), a Datora usa rede TIM.

3. Inexistência de Subcontratação:

A relação entre a MVNO e a operadora detentora da infraestrutura de rede não se cor subcontratação, mas sim como uma parceria comercial regulamentada pela Anatel. A MVNO é pela **comercialização**, atendimento ao cliente e gestão da base de usuários, **enquanto a parceira fornece a infraestrutura de rede e garante a qualidade do serviço.**

5. Responsabilidades pela Rede e Qualidade do Serviço:

Em virtude do contrato de exploração industrial, **a DATORA é responsável pela manutenção e corretiva da rede de acesso**, garantindo a disponibilidade e a qualidade do serviço prestado IVM, por sua vez, é responsável pela gestão comercial dos serviços, incluindo o relacionam clientes, a oferta de planos e pacotes, o atendimento e suporte técnico, e a garantia da qualidade contratado. Em caso de interrupção do sinal, a IVM **responderá solidariamente** com a DATORA do contrato de exploração industrial e da legislação aplicável, assegurando a continuidade de satisfação dos usuários.

Resposta COATE:

Conforme fonte de consulta (<https://vcx.solutions/mvno/>):

"As MVNOs foram autorizadas pela Anatel em 2010 para oferecer Serviço Móvel Pessoal (serviço que possibilita a comunicação entre aparelhos celulares e telefones fixos, além de oferecer acesso à internet em banda larga) por meio de dois modelos:

- **Autorizada de Rede Virtual:** a empresa é autorizada pela Anatel para oferecer o Serviço Móvel Pessoal por meio do compartilhamento de rede com a Prestadora de Origem.

- **Credenciada de Rede Virtual:** a empresa é credenciada pela Prestadora de Origem para representá-la na oferta do Serviço Móvel Pessoal, sendo uma empresa brasileira com sede e administração no país."

MVNO Credenciada	MVNO Autorizada
O modelo de negócio é estabelecido por meio de um contrato privado entre o Credenciado e a Prestadora tradicional.	A MVNO opera sem radiofrequência própria e utiliza o compartilhamento de rede com as prestadoras tradicionais.
O credenciado não precisa passar pelo processo de qualificação pela Anatel, desde que contrato seja homologado pela agência.	A MVNO estabelece uma relação direta com a Anatel.
A Prestadora de Origem é responsável por lidar com a Anatel em relação a questões regulatórias.	--

Fonte: (<https://vcx.solutions/mvno/>)

Com base nas respostas (3) e (5) fornecidas pela empresa diligenciada, fica comprovada a real intenção de subcontratar o objeto licitado, dividindo a responsabilidade com a prestadora do serviço, o que é expressamente vedado pelo Termo de Referência, explicitamente no artigo 8.1.

"8.1. A CONTRATADA deve cumprir **todas** as obrigações constantes no edital, seus anexos e sua proposta, **assumindo como exclusivamente seus** os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto [...]

8.19. A CONTRATANTE **não** aceitará, sob nenhum pretexto, a **transferência de responsabilidade** da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros."

Neste contexto, ainda que fosse contratada a IVM, necessariamente haveria a prestação dos serviços por meio da subcontratação dos serviços, uma vez que esta é incapaz de prestar os serviços sem atuar como mera repassadora linhas de operadoras autorizadas pela ANATEL ou subcontratar/consorciar a utilização das radiofrequências e infraestrutura de uma prestadora origem. Ora, se os serviços serão prestados por meio da outorga de radiofrequências e da infraestrutura de uma outra operadora, servindo a IVM como simples intermediária, trata-se de cessão dos serviços, com uma relação contratual formal de interdependência para oferecer os serviços de forma conjunta, em grupo, o que também é vedado pelo edital:

"13.6. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, **qualquer que seja sua forma de constituição**, dadas as características específicas da contratação do objeto a ser fornecido, que não pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas (heterogeneidade de atividades empresariais).

13.7. A participação de consórcios em certames licitatórios somente se torna necessária quando objeto a ser licitado pressuponha heterogeneidade de atividades empresariais, caso em que a sua não inclusão resultaria em restrição da competitividade, situação que não se verifica na presente contratação.

13.8. Dessa forma, considerando que os equipamentos que constituem o objeto da contratação não apresentam a referida heterogeneidade dentro de um mesmo LOTE de adjudicação, a opção pela não participação de empresas em regime de consórcio não causará qualquer restrição à competitividade."

Cabe ressaltar que a própria IVM confirma esse tipo de relacionamento entre as partes fornecedoras do serviço ao disponibilizar como documento referente à Qualificação Técnica (1468324), na página 33 de 40, o Despacho Decisório 138/2022/CPRP/SCP, que diz:

"O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, inciso I, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento sobre Exploração de Serviço Móvel Pessoal SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, em especial o seu art. 24;

CONSIDERANDO que o conteúdo dos Anexos I e II do Contrato MVNO Credenciada (8865369 e 8865370) refere-se a informações do modelo de negócio, as quais devem ter acesso restrito, com fundamento no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.298776/2022-07.

RESOLVE:

1. HOMOLOGAR o Contrato para **Representação** na prestação do SMP por Credenciado MVNO firmado entre **DATORA** MOBILE TELECOMUNICACOES S.A (CNPJ nº 18.384.930/0001-51), como **Prestadora Origem**, e IVM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 10.285.037/0001-67), como Credenciada.
2. ATRIBUIR ACESSO RESTRITO ao Contrato MVNO Credenciada (8865369 e 8865370).
3. NOTIFICAR as partes do presente Despacho."

Com isso, a IVM não tem qualquer controle acerca das especificações técnicas exigidas no edital e a prestadora origem, que tem esse controle, consta apenas como responsável pela qualidade dos serviços perante a Administração. De acordo com ato convocatório, a empresa sequer poderia ter sido admitida para participar do processo e a proposta apresentada deve ser desclassificada.

Atenciosamente,

MARCOS BATISTA FILGUEIRA

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E SUPORTE DE TI
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

CAROLINA MARTINS FEITOSA

NÚCLEO DE PLANEJAMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA MARTINS FEITOSA, Analista Especializado da Defensoria Pública**, em 12/06/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS BATISTA FILGUEIRA, Coordenador de Atendimento e Suporte TI**, em 12/06/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1478141** e o código CRC **D062C0F9**.

Referência: Processo nº E-20/001.006508/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br